



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.304 - SP (2009/0130376-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERDIMENTO DE BENS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da suscitada ofensa ao art. 159 do CC fica impossibilitada, seja porque o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, o que acarreta a ausência de prequestionamento, seja porque os requisitos da responsabilidade civil do estado foram examinados à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Quanto ao art. 333, I, do CPC, o recurso também não deve ser conhecido, pois a Corte de origem não se manifestou sobre esse ponto, não estando prequestionada a matéria. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A análise das excludentes da responsabilidade foi realizada com base nos elementos probatórios da demanda, sendo vedada sua apreciação na atual fase do processo. Óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.304 - SP (2009/0130376-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSE AUGUSTO DE JESUS**
ADVOGADO : **JORGE GERALDO DA SILVA GORDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - prejuízos decorrentes de inundação - obstrução de bocas de lobo - responsabilidade caracterizada (art. 37, §6º, da CR) - dever de manutenção de vigilância sobre a coisa pública exige pronta atuação da Administração, tanto preventiva como repressiva.

Recursos não providos. (e-STJ fl. 132)

No recurso especial, alega-se violação dos artigos 159 e 1058, do Código Civil de 1.916 e 333, I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas afirma que não houve falha da administração e que a alegada obstrução de bocas de lobo ocorrida no dia da inundação decorreu do imediato acúmulo de detritos trazidos pela chuva naquela data, o que afasta integralmente a responsabilidade do Município. (e-STJ fl. 144)

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 163).

Negado na origem (e-STJ fls. 165-166), subiram os autos por força de agravo de instrumento (e-STJ fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.304 - SP (2009/0130376-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERDIMENTO DE BENS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da suscitada ofensa ao art. 159 do CC fica impossibilitada, seja porque o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, o que acarreta a ausência de prequestionamento, seja porque os requisitos da responsabilidade civil do estado foram examinados à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Quanto ao art. 333, I, do CPC, o recurso também não deve ser conhecido, pois a Corte de origem não se manifestou sobre esse ponto, não estando prequestionada a matéria. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A análise das excludentes da responsabilidade foi realizada com base nos elementos probatórios da demanda, sendo vedada sua apreciação na atual fase do processo. Óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais, proposta por morador do Município de Campinas que teve sua casa alagada pelas chuvas em 1998, 2000 e 2001, sendo que nesta última, perdeu todos os bens que guarneciam sua residência.

Julgado procedente no primeiro grau, o Município de Campinas interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 159 e 1058, do Código Civil de 1.916 e 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma que:

(...) o recorrido não demonstrou, nos autos, que as referidas bocas de lobo estavam obstruídas antes do evento narrado, que pudesse comprovar a suposta omissão do Município, bem como não comprovou que o Poder Público Municipal tenha se negado a agir quando instado, ou seja, não se incumbiu, no seu ônus processual, em provar o que alega (art.333, I do CPC). (e-STJ fl. 145)

O apelo não ultrapassa as barreiras da admissibilidade.

A análise da suscitada ofensa ao art. 159 do CC fica impossibilitada, seja porque o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, o que acarreta a ausência de prequestionamento, seja porque os requisitos da responsabilidade civil do estado foram examinados à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A falta de debate nas instâncias ordinárias acerca da tese suscitada no recurso impede o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula 282/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por outro lado, deve-se consignar que, no âmbito do apelo especial, está vedada a análise de ofensa a dispositivos da Constituição da República, sob pena de se usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 333, I, do CPC, o recurso também não deve ser conhecido, pois a Corte de origem não se manifestou sobre esse ponto, não estando prequestionada a matéria.

Por fim, no tocante ao art. 1.058, do CC, tem-se que a hipótese atrai o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Eis trecho do voto condutor:

Segundo o parágrafo único do art. 1058 do Código Civil de 1916, o *caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

(...)

As inundações que prejudicaram o apelado não foram atribuídas a cheias de rios, córregos ou regatos, canalizados ou não. Casos em que é mais plausível a possibilidade de ocorrência de alguma excludente.

Ao que se vê de f.13, o escoamento das águas represadas possibilitado por "trabalho de corte sobre asfalto executado por populares" aponta para falha de infra-estrutura como causa do sinistro.

(...)

O relatório de f.17, relativo a fato constatado em 30 de janeiro de 2001, entretanto, é objetivo: o alagamento ocorreu em razão "da obstrução em bocas de lobo".

Significa dizer que, caso desobstruídas estivessem, em tese nada de mais grave ocorreria. Circunstância esta que aponta para a responsabilidade objetiva., decorrente da *faute du service*.

Não cogitada a hipótese de localização da propriedade em área de risco, é lícito atribuir o alagamento de 2000 a fato da Administração. (e-STJ fl. 134/135).

Com efeito, a análise das excludentes da responsabilidade foi realizada com base nos elementos probatórios da demanda, sendo vedada sua apreciação na atual fase do processo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0130376-1

REsp 1.125.304 / SP

Números Origem: 200802261699 41196250 4119625000 4119625101 85002 8502002

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.